



LEI MUNICIPAL Nº 483 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE CONDUTA DOS SERVIDORES DO QUADRO DE CARREIRA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MUCAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ERONILDES APARECIDA GONÇALVES, Prefeita do Município de Mucajaí-RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mucajaí aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei tem como finalidade definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos processuais correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos referidos servidores.

Art. 2º. A presente Lei aplica-se a todos os servidores pertencentes ao Quadro de Carreira da Guarda Civil Municipal de Mucajaí, incluindo-se ainda os investidos em função ou cargo em comissão.

Parágrafo Único: Esta Lei estende-se aos servidores do Quadro de Carreira da Guarda Civil Municipal de Mucajaí, quando, em suas folgas incorrerem na prática de qualquer das normas regulamentares descritas, desde que verificado onexo causal da conduta e o exercício das funções que comprometam o nome da Instituição.

Art. 3º. O Guarda Civil Municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa quando devidamente apurados e comprovados.



TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 4º. A hierarquia e a disciplina são as bases institucionais da Guarda Civil Municipal de Mucajaí.

§ 1º Hierarquia é a classificação de autoridades, em graus diferentes, da qual decorre a obediência e a subordinação dentro da estrutura de classes e funções que constituem a carreira da Guarda Civil Municipal.

§ 2º Para efeito desta Lei, disciplina é o perfeito cumprimento do dever imposto a cada integrante da instituição, cujas manifestações essenciais são a pronta obediência às ordens superiores, às prescrições contidas nas normas gerais e específicas aplicadas à corporação.

Art. 5º. Além dos princípios elencados no art. 3º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, são princípios norteadores de atuação da Guarda Civil Municipal de Mucajaí:

- I - o respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - o respeito à cidadania;
- III - o respeito à justiça;
- IV - o respeito à legalidade democrática;
- V - o respeito ao bem público;
- VI - o respeito às autoridades legalmente constituídas;
- VIII - A pronta obediência às ordens superiores;

Art. 6º. São superiores hierárquicos em razão do cargo que ocupam, devendo ser providos por membros efetivos do quadro de carreira da instituição, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal:

- I - Diretor Geral da Guarda Civil Municipal;
- II - Chefe de Departamento da Guarda Civil Municipal;

Art. 7º. As ordens manifestamente legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar e ao seu executor pelos eventuais excessos e/ou desvios de finalidades que venham a praticar.

§ 1º A hierarquia confere ao superior o poder de ordenar, fiscalizar e de rever decisões em relação aos subordinados.



§ 2º Havendo dúvidas, será assegurado esclarecimento ao subordinado.

§ 3º Na hipótese de persistirem as dúvidas, o subordinado poderá solicitar a ordem por escrito, caso em que somente se vinculará a sua execução, na hipótese de atendimento por parte de quem deu a referida ordem.

Art. 8º. Todo servidor do Quadro de Carreira da Guarda Civil Municipal de Mucajaí que se deparar com ato contrário à disciplina da instituição deverá representar e se possível, adotar medida sanadora na esfera de suas atribuições, devendo descrever a irregularidade em livro oficial de ocorrência da unidade de serviço.

Art. 9º. São deveres do servidor do Quadro de Carreira da Guarda Civil Municipal de Mucajaí, além dos demais enumerados neste código de conduta respondendo o Guarda Civil Municipal subsidiariamente a outras Leis vigentes:

- I - Ser assíduo e pontual;
- II - Cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III - Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV - Guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;
- V - Tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;
- VI - Manter sempre atualizada sua declaração de residência e de domicílio;
- VII - Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- VIII - Apresentar-se convenientemente trajado em serviço com o uniforme determinado.
- IX - Cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- X - Proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública que exerce e enalteça a instituição que pertence;
- XI - Colaborar com a organização, asseio, limpeza, e conservação do seu ambiente de trabalho.
- XII- Zelar pela boa apresentação individual.

Parágrafo Único: Fazem parte da boa apresentação individual a barba raspada e os cabelos cortados, unhas aparadas, e, para o efetivo feminino, os cabelos presos segundo os tipos prescritos (coque), sendo permitido o uso de brincos discretos e maquiagem leve.

CAPÍTULO II DA ESFERA DISCIPLINAR

Endereço: Av. Nossa Senhora da Fatima – 32w – Centro Mucajai-RR
CEP: 69340-000



Art. 10. Estão sujeitos a este regulamento todos os Servidores do Quadro dos profissionais de Carreira da Guarda Civil Municipal.

CAPÍTULO III DO USO DO UNIFORME

Art. 11- Fica estabelecida a cor azul marinho para a confecção de uniformes.

§ 1º - O Guarda Civil Municipal do sexo masculino, apresentar-se-á, quando em serviço, sem barba e com cabelo curto, fazendo uso do fardamento completo, junto com o gorro ou boina.

§ 2º - O Guarda Civil Municipal de Mucajaí, do sexo feminino, apresentar-se-á, quando em serviço, em atividades externas, fazendo uso do fardamento completo, junto com o gorro ou boina, admitindo-se o uso de cabelo com corte longo ou médio, mas sendo obrigatório nestes casos, que estejam presos em coque e com o uso de rede.

§ 3º - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o penteado dos Guardas Civis Municipais, masculino ou feminino não deve impedir o correto posicionamento da cobertura.

§ 4º - O tipo de fardamento específico que deverá ser utilizado pelo Guarda Civil Municipal de Mucajaí, conforme o tipo e a natureza da atividade operacional realizada no exercício de suas atribuições e responsabilidades.

Art. 12 - Para os trabalhos diurnos e noturnos a que se submete a Guarda Civil Municipal de Mucajaí, o uniforme se compõe de:

- I . Cobertura na cor azul marinho com emblema de identificação da Guarda Civil Municipal de Mucajaí, bordado ou em metal;
- II. Camiseta de malha azul marinho com emblema da Guarda Civil Municipal de Mucajaí, estampado no peito do lado esquerdo.
- III. Camisa de manga curta ou longa, dois bolsos, emblema da Guarda Civil Municipal de Mucajaí, bordado na manga do lado esquerdo, e a bandeira do município bordada na manga direita;
- IV. Calça, preferencialmente, com culote com bolso lateral nas pernas e bolsos traseiros;



- V. Coturnos na cor preta;
- VII. Acessórios como cinturão em na cor preta coldre, porta-algemas, algemas, porta tonfa e tonfa preta;

Art. 13 - Para uso em educação física, o uniforme consiste em:

- I. calção azul marinho;
- II. camiseta regata branca com emblema da Guarda Civil Municipal de Mucajaí, estampado no peito do lado esquerdo;
- III. meias branca; e
- IV. tênis preto;

Art. 14 - Para representações esportivas, o uniforme consiste em:

- I. agasalho azul com listras brancas nas pernas e nas mangas longas, com emblema da Guarda Civil Municipal de Mucajaí bordado no peito do lado esquerdo e identificação da Guarda Civil Municipal de Mucajaí, as costas;
- II. camiseta branca com emblema da Guarda Civil Municipal de Mucajaí estampado no peito do lado esquerdo;
- III. calção azul marinho;
- IV. meias branca; e
- V. tênis preto.

Art. 15 - O uniforme administrativo masculino consiste em:

- I. Camisa azul claro mangas curtas, com emblema da Guarda Civil Municipal de Mucajaí bordado do lado esquerdo e bandeira do município do lado direito;
- II. calça social azul marinho;
- III. cinto nylon azul marinho;
- IV. meias preta;
- V. Sapato social preto com cadarço

Art. 16 - O uniforme administrativo feminino consiste em:

- I. Camisa azul claro mangas curtas, com emblema da Guarda Civil Municipal de Mucajaí bordado do lado esquerdo e bandeira do município do lado direito;
- II. calça ou saia social azul marinho;



III. cinto nylon azul marinho;

IV. meias preta;

V. Sapato social preto

Art. 17 - O conjunto de uniformes da Corporação feminina deverá obedecer os padrões apropriados ao corpo feminino, como saias/calça, meias pretas e sapatos pretos.

Art. 18 - O uso correto e apropriado do uniforme é fator primordial na boa apresentação individual e coletiva do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal de Mucajaí, contribuindo para o fortalecimento da disciplina e da imagem da instituição perante a opinião pública.

§ 1º É obrigatório o uso do uniforme limpo e completo pelo corpo da Guarda Civil Municipal de Mucajaí, quando em efetivo serviço.

§ 2º É vedado ao corpo da Guarda Civil Municipal de Mucajaí o uso do uniforme quando:

- I - Não mais pertencer ao cargo de Guarda Civil Municipal de Mucajaí;
- II - Passar para inatividade;
- III - Praticar atos de incontinência pública e escandalosa de vício, jogos proibidos, embriaguez habitual;
- IV- Estiver disciplinarmente afastado do cargo;
- V - Estiver afastado de suas funções para trato de interesse particular, para concorrer ou desempenhar mandato eletivo ou em participação sindical;
- VI - Participar de manifestações de caráter políticos partidários;

CAPÍTULO IV DO COMPORTAMENTO

Art.19 - Ao ingressar no Quadro de Carreira dos profissionais da Guarda Civil Municipal de Mucajaí, o servidor será classificado no comportamento Bom.

Paragrafo Único: os atuais integrantes do quadro dos profissionais da Guarda Civil Municipais, na data da publicação desta Lei, serão igualmente classificados no comportamento bom.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI – RR
GABINETE DA PREFEITA

“Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros”



Art. 20. Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor do Quadro de Carreira da Guarda Civil Municipal de Mucajaí será considerado:

- I** - Excelente, quando no período de 04 (quatro) anos não tiver sofrido qualquer punição;
- II** - Ótimo quando no período de 03 (três) anos não tiver sofrido advertência;
- III** - Bom, quando no período de 02 (dois) não tiver sofrido pena de suspensão; e que as penas de advertências somadas não ultrapassem o total de 08 (oito) dias de suspensão;
- IV** - Insuficiente, quando no período de 01 (um) ano tiver sofrido até 02 (duas) suspensões; ou equivalente, que somadas não ultrapassem de quinze dias de suspensão;
- V** - Mau, quando no período de 01 (um) ano tiver sofrido punições, que somadas, ultrapasse o total de 15(quinze) dias de suspensão.

§ 1º A classificação do comportamento dar-se-á anualmente, por meio ex- ofício por ato do Diretor Geral da Guarda Civil Municipal de Mucajaí, de acordo com prazos e critérios estabelecido neste artigo.

§ 2º Para classificação de comportamento, 04 (quatro) advertências escritas equivalerão a 01 (uma) suspensão;

§ 3º O conceito atribuído ao comportamento do servidor do Quadro de Carreira da Guarda Civil Municipal de Mucajaí nos termos do disposto neste artigo será considerado para:

- I-** Os fins de classificação de comportamento
- II-** Indicação para participação em cursos para aperfeiçoamento;
- III-** Os fins dos artigos 16 e 17 da presente Lei;
- IV-** Submissão à participação em programa reeducativo em centro de formação e/ou capacitação, nas hipóteses dos incisos IV e V do “caput” deste artigo, se a soma das penas de suspensão aplicadas for superior a 30(trinta) dias.

Art. 21. O Diretor da Guarda Civil Municipal deverá elaborar relatório semestral de avaliação disciplinar do seu efetivo a ser enviado a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal.

§1º- Os critérios de avaliação terão por base a aplicação deste regulamento

Art. 22. Do ato do Diretor Geral que classificar os integrantes da corporação caberá recurso de reclassificação de comportamento a ser dirigido ao Secretário de Municipal de Administração e Gestão de Pessoal.

Parágrafo Único: O recurso previsto neste artigo deverá ser interposto no prazo de 05(cinco) dias úteis, contados da data da publicação oficial do ato.



CAPÍTULO V DAS RECOMPENSAS

Art. 23. As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo servidor do Quadro de Carreira da Guarda Civil Municipal de Mucajaí.

Art. 24. São recompensas da Guarda Civil Municipal de Mucajaí:

I - Medalhas e Condecorações por serviços prestados;

II - Elogios individuais e coletivos.

§ 1º As medalhas e condecorações constituem-se em referências honrosas, conferidas aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Mucajaí por sua atuação em ocorrências de relevância na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, podendo ser formalizada independentemente da classificação de comportamento, após análise e manifestação favorável de Comissão composta para este fim, com a devida publicidade no Mural da Prefeitura ou no Diário Oficial do Município, em Boletim Interno da Corporação e registro em ficha funcional.

§ 2º Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do servidor do Quadro de Carreira da Guarda Civil Municipal, e serão conferidas por ato do Comandante da Guarda Civil Municipal de Mucajaí com a devida publicidade no Mural da Prefeitura ou no Diário Oficial do Município e em Boletim Interno da Corporação e registro em ficha funcional.

§ 3º Referência elogiosa é o elogio verbal feito pelo superior ao integrante da Guarda Civil Municipal em presença de seus pares ou subordinados, em decorrência de fatos observados positivamente.

§ 4º As medalhas e condecorações serão conferidas por ato do chefe do executivo municipal

CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 25. É assegurado ao servidor do Quadro de Carreira da Guarda Civil Municipal de Mucajaí o direito de requerer ou representar, quando julgar-se prejudicado por ato injusto e/ou ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça dentro das normas legais da urbanidade e na forma escrita.



§ 1º Até a criação da Ouvidoria Geral do Município os requerimentos de servidores da Guarda Civil Municipal poderão ser feitos diretamente a Procuradoria Geral do Município, sem que vincule ao comando da instituição.

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 26. A infração disciplinar constitui toda e qualquer violação aos deveres funcionais, aos princípios éticos e norteadores de conduta dos integrantes que configure falta disciplinar resultante da ação ou omissão do servidor do Quadro de Carreira da Guarda Civil Municipal de Mucajaí que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços públicos ou causar prejuízo de qualquer natureza à Administração e/ou a terceiros.

Art. 27. A sanção disciplinar objetiva a tutela da disciplina e da hierarquia, assim como, a preservação dos valores ético-profissionais.

Art. 28. As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

- I - levíssimas;
- II - leves;
- III - médias;
- IV - graves.

Art. 29. Para efeito do presente Código de Conduta, consideram-se infrações:

- I - levíssimas: de advertência escrita até a repreensão;
- II - leves: de até 05 (cinco) dias de suspensão;
- III - médias: de 06 (seis) até 14 (quatorze) dias ininterruptos de suspensão;
- IV - graves: de suspensão acima de 14 (quatorze) dias ininterruptos, à demissão, ou destituição de cargo em comissão.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES DE NATUREZA LEVÍSSIMA

Art. 30. São infrações disciplinares de natureza levíssima:

- I - preleções ministradas ao pessoal, desde que não guardem conexão com o serviço público.



II - deixar de apresentar a carteira funcional ou documento de identidade, bem como recusar-se a declarar seu nome, posto e unidade a que pertencer, quando lhe for solicitado por autoridade competente, no exercício de suas funções;

III - apresentar-se ao serviço:

- a) Homens: utilizando cabelos e barba em desacordo com as normas estabelecidas, de cor extravagante, penteados exagerados, perucas chamativas;
- b) Mulheres: utilizando cabelo em desacordo com as normas estabelecidas, de cor extravagante, penteado exagerados, perucas chamativas, maquiagem e brincos excessivos, ou com cores e imagens extravagantes.

CAPÍTULO III **DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES DE NATUREZA LEVE**

Art. 31. São infrações disciplinares de natureza leve:

I - Não apresentar-se ao serviço com fardamento determinado;

II - não lavar a falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência quando não lhe couber reprimir, ou deixar de levar ao conhecimento do superior hierárquico.

III dificultar ao subordinado a apresentação de queixa ou representação;

IV - deixar de informar, em tempo hábil de 24(vinte e quatro)horas, ao superior hierárquico, a impossibilidade de comparecer na sede da Guarda Civil Municipal ou unidade administrativa, bem como qualquer ato de serviço em que seja obrigado a tomar parte ou que tenha que participar;

V - deixar de comunicar ao superior imediato, no prazo 24(vinte e quatro) horas:

- a) as ordens recebidas e pertinentes ao exercício do cargo;
- b) a suspeição e impedimento em processo, em que deva intervir como testemunha, perito, escrivão ou sindicante.

VI - deixar com pessoas estranhas equipamentos de serviço e sua carteira de identificação funcional;

VII - deixar de fazer a entrega à autoridade competente, na forma da Lei, objeto achado ou apreendido, que lhe venha às mãos em razão de sua função;

VII - permutar o serviço sem permissão da autoridade competente;

IX - usar uniforme quando de folga, salvo no perímetro de deslocamento entre seu local de serviço e sua residência e vice-versa.

X - fornecer à imprensa, informações de caráter oficial, que ultrapassem à sua competência, cuja divulgação possa ser prejudicial à instituição;

XII - deixar de adotar as providências legais, e se utilizando de mentiras ou omissão e deixar de comunicar o superior hierárquico quando estiver envolvido em acidente de trânsito com veículos oficiais da Guarda Civil Municipal.

XII- deixar de auxiliar companheiro envolvido em ocorrência, estando de serviço.



CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES DE NATUREZA MÉDIA

Art. 32. São infrações disciplinares de natureza média:

I - publicar, sem permissão ou ordem da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, como também fornecer dados para sua publicação aos meios de comunicação interna ou externa;

II - deixar de dar informações que lhe compete, nos processos e documentos que lhes forem encaminhados, exceto nos casos de suspeição ou impedimento, ou absoluta falta de elemento, hipóteses em que essas circunstâncias serão fundamentadas;

III - divulgar decisão, despachos, ordens ou informação antes da respectiva publicação, exceto as hipóteses de direito próprio;

IV - deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, no mais curto prazo, a parte, queixa, representação, petição ou documento que tenha recebido se não for sua alçada resolvê-lo, estando redigido de acordo com os preceitos regulamentares;

V - deixar de comunicar ao superior imediato, em até 24 (vinte e quatro) horas:

a) abusos ou desvios de que tiver conhecimento;

b) estragos ou extravios de equipamentos, armamento, fardamento ou material a seu cargo, ou sob sua responsabilidade, exceto nas hipóteses decorrentes de ato de serviço, plenamente comprovada;

c) Ocorrências excepcionais de serviço.

VI - apresentar denúncia comprovadamente infundada;

VII - censurar ordem manifestamente legal de superior hierárquico;

VIII - impedir ou dificultar ao subordinado a apresentação de recurso;

IX - entreter-se com atividades que prejudiquem o exercício de suas atribuições e que comprometam o bom andamento do serviço, durante as horas de trabalho;

X - revelar falta de compostura por atitude ou gestos, estando em serviço ou fardado;

XI - assumir posto de serviço sem estar devidamente fardado ou com a apresentação pessoal comprometida;

XII - ausentar-se do posto de serviço, salvo em situações excepcionais devidamente comprovadas ou autorizadas;

XIII - comparecer fardado em manifestações, reuniões ou em locais estranhos ao serviço, sem a devida autorização;

XIV - omitir informações que sejam indispensáveis para apuração de fatos;

XV - caluniar, difamar ou injuriar membros da corporação, bem como, as autoridades municipais;

XVI - divulgar falsa notícia em prejuízo da ordem ou do nome da corporação;

XVII - utilizar veículo oficial da Guarda Civil Municipal para fins particulares ou em serviços incompatíveis com as atribuições da Guarda Civil Municipal sem autorização;

XVIII - dirigir viaturas ou pilotar motos, embarcações da Guarda Civil Municipal sem habilitação exigida para aquela categoria;

XIX - não zelar pela manutenção das viaturas sob sua responsabilidade;



- XX - contrariar as regras de trânsito previstas em resoluções e no Código de Trânsito Brasileiro,
- XXI- apresentar-se ao serviço em visíveis estado de embriaguez ou sob efeito de entorpecente, plenamente comprovado;
- XXII – faltar sem justificativa às audiências e demais atos da Corregedoria de Segurança, quando devidamente intimado, citado ou notificado;
- XXIII - fazer uso de armamento, de algema e de bastão, sem a observância dos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade;
- XXIV - danificar ou extraviar armamento pertencente a Guarda Civil Municipal, independentemente da obrigação de reparar o dano ao erário;
- XXV- o não comparecimento ou atrasos injustificados ao serviço;
- XXVI - chegar atrasado, sem justo motivo, a ato. convocação ou serviço, ainda que de natureza voluntária;

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE

Art. 33. São infrações disciplinares de natureza grave:

- I** - subtrair em benefício próprio ou de outrem, documentos de interesse da Administração;
- II** - recusar-se a auxiliar as autoridades públicas, ou seus agentes, que estejam no exercício de suas funções e que em virtude dessas, necessitem de seu auxílio imediato;
- III** - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- IV** - retirar sem permissão da autoridade competente, objeto ou documento existente na corporação ou no posto de serviço;
- V** - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da instalação ou de postos de serviço próprio sob a responsabilidade da Guarda Civil Municipal de Mucajaí, fora de horário de expediente, salvo com autorização do superior hierárquico;
- VI** - permitir a presença de estranhos ao serviço, em local de que seja vedado, sem a devida autorização;
- VII** - assinar documento que importe na alteração de ordem ou determinação de superior do signatário;
- VIII** - deixar de cumprir ou retardar, sem justo motivo, ato de serviço ou ordem manifestamente legal recebida, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, salvo nos casos fortuitos e de força maior ou qualquer situação superveniente plenamente justificada;
- IX** - deixar de executar os serviços previamente determinados em escala e ordem de serviço;
- X** - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou ainda para que seja retardada a sua execução;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI – RR
GABINETE DA PREFEITA

“ Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros ”



- XI - não cumprir permuta de serviço devidamente autorizado;
- XII - usar equipamento da Guarda Civil Municipal fora do horário de serviço, salvo em trânsito, ou devidamente autorizado;
- XIII - fazer propaganda político-partidária nos postos de serviço ou nas dependências da Guarda Civil Municipal, bem como demais órgãos públicos da administração direta e indireta;
- XIV - faltar com a verdade;
- XV - desempenhar desidiosamente suas funções, comprometendo a eficiência do serviço público;
- XVI - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de dever;
- XVII - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício ou praticá-lo contra a disposição expressa de Lei, seja em favor ou em desfavor do infrator da disciplina, na esfera de suas atribuições, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal;
- XVIII - dificultar ao servidor do Quadro de Carreira da Guarda Civil Municipal de Mucajaí em função subordinada a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;
- XIX - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- XX - ofender, provocar ou desafiar qualquer autoridade ou servidor do Quadro de Carreira da Guarda Civil Municipal de Mucajaí que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações;
- XXI - retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;
- XXII - retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Civil Municipal de Mucajaí, equipamento, objeto, viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;
- XXIII - extraviar ou danificar, dolosamente, documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública, em proveito próprio ou de outrem;
- XXIV - descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;
- XXV - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual, independentemente da responsabilização civil e penal;
- XXVI - dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;
- XXVII - referir-se depreciativamente, utilizando-se de termos impróprios, ofensivos ou opiniões pessoais em informações, parecer, despacho, pelos meios de comunicação de massa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais;
- XXVIII - valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral, independentemente da responsabilização penal;
- XXIX - violar ou deixar de preservar local de crime;
- XXX - procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;



XXXI- publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Civil Municipal de Mucajaí que possam concorrer para ferir a disciplina, a hierarquia, comprometendo a segurança das pessoas ou a imagem da instituição;

XXXII - Transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoas ou material sem autorização da autoridade competente;

XXXIII - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo, bem como, ainda, as autoridades encarregadas dos respectivos feitos;

XXXIV - reincidir em falta ao serviço sem justo motivo;

XXXV - infringir dolosamente as normas constantes nas Leis Federais nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 e nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

XXXVI - deixar de registrar os telefonemas ou comunicação que receber que guardem conexão com o serviço público;

XXXVII - sobrepor ao fardamento insígnias de sociedades particulares, associações religiosas ou políticas e medalhas esportivas, ou ainda usar indevidamente distintivos ou condecorações não regulamentadas;

XXXVIII - usar uniforme, em desacordo com o disposto no Regulamento de Uniformes, estando ou não de serviço contrariando as normas respectivas;

XXXIX - usar peças ou uniformes de outras corporações, exceto condecorações e distintivos devidamente autorizados; ou quando na condição de aluno, regulamente matriculado em curso de formação ou capacitação, o regime interno da instituição de ensino que assim determinar;

XL - faltar, sem motivo justificado, a serviço, convocação ou a ato de serviço de que deva tomar parte sem previa justificativa.

TÍTULO IV DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 34. As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Civil Municipal de Mucajaí, nos termos dos artigos precedentes, são:

I – advertência verbal;

II – advertência escrita;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - demissão a bem do serviço público;

VI - destituição do cargo em comissão;

Art. 35. Poderão ser aplicadas penalidades acessórias, cumulativamente, às penas previstas neste código de conduta:

I - proibição do uso do uniforme;



II - cancelamento de matrícula, com desligamento de curso, estágio ou exame;

III - destituição de cargo, função ou comissão;

IV - lotação em posto de serviço diverso do anterior à transgressão.

Art. 36. Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

Art. 37. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, quando se tratar de demissão e disponibilidade do servidor.

II - Pelo Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, nos demais casos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 38 A advertência, como forma mais branda de punir, consiste numa advertência verbal ou por escrito ao transgressor, podendo ser em caráter reservado ou ostensivo.

§ 1º Quando em caráter ostensivo poderá ser na presença de superiores, no círculo de seus pares ou na presença de toda à parte da Guarda Civil Municipal Mucajaí;

§ 2º A advertência será aplicada às faltas de natureza levíssima, constará no prontuário individual do infrator, e será levada em consideração para o efeito do disposto no art. 13 deste Código de Conduta.

CAPÍTULO II DA REPREENSÃO

Art. 39. A pena de repreensão será aplicada, por escrito, ao servidor do Quadro de Carreira da Guarda Civil Municipal quando reincidente na prática de infrações de natureza levíssima, e terá publicidade no Mural da Prefeitura, no Diário Oficial do Município e no Boletim Interno da Corporação, devendo, igualmente, ser averbada no prontuário individual do infrator para os efeitos do disposto, no artigo 13, deste Código de Conduta.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO

Art. 40. A pena de suspensão, que não excederá a 60(sessenta) dias, será aplicada às infrações de natureza grave e terá publicidade no Mural da Prefeitura, Diário Oficial do Município e no Boletim Interno da Corporação, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator para os fins do disposto no art. 20, deste Código de Conduta.



Art. 41. Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor do Quadro de Carreira da Guarda Civil Municipal de Mucajaí perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, na forma abaixo estabelecida:

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o servidor, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício, sem prejuízo do disposto no artigo 40, deste Código de Conduta.

§ 2º A multa será de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento do infrator, não podendo exceder o prazo de 60(sessenta) dias.

CAPÍTULO IV DA DEMISSÃO

Art. 42. A demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição; insubordinação grave em serviço;

VI - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

VIII - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

X - corrupção;

XI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais estranhos ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias.

Art. 43. A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único: Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração é dada a pedido do servidor ou de ofício, e será convertida em destituição de cargo em comissão.



Art. 44. A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos de infringência do disposto no art. 42, incisos IV, IX, X deste Código de Conduta, condicionará a propositura de ação judicial para ressarcimento do dano ao erário.

Art. 45. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 46. Não poderá retornar ao serviço municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão pela infringência do art. 42, incisos I, IV, VII, IX, X, deste Código de Conduta.

Art. 47. A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Parágrafo Único: Ao servidor comprovadamente ineficiente somente lhe será dada uma única oportunidade de readaptação.

CAPÍTULO V DA DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 48. Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

I - praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

II - praticar crimes hediondos previstos na Lei Federal n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal n.º 8.930 de 06 de setembro de 1994, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional, bem como, de crimes contra a vida, salvo se em legítima defesa, mesmo que fora de serviço;

III - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

IV - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

V - praticar insubordinação grave;

VI - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VII - exercer a advocacia administrativa;

VIII - praticar ato de incontinência pública e escandalosa ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Endereço: Av. Nossa Senhora da Fatima – 32w – Centro Mucajai-RR
CEP: 69340-000



Art. 49. São procedimentos disciplinares:

I - o procedimento investigatório preliminar;

II - a comunicação disciplinar;

III - o processo sumário;

IV - a sindicância;

V - o processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR

Art. 50. O procedimento investigatório preliminar (PIP), é de natureza sigilosa, poderá ser preliminar à sindicância administrativa ou o processo administrativo disciplinar, em que, por meio de diligências, sondagens prudentes, exames necessários e pesquisas indagatórias, que resultar em relatório circunstanciado e conclusivo.

SEÇÃO II

DA COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 51. Nas infrações disciplinares levíssimas, cuja apuração não seja objeto de sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar, a ação ou a omissão contrária são dever funcional, excepcionalmente, serão apuradas pelo Comandante da Guarda Civil Municipal por meio de comunicação disciplinar, respeitados o direito ao contraditório e ampla defesa, e obedecidos os dispositivos da Lei Municipal n.º 177, de 03 de junho 2003.

SEÇÃO III

DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. 52. Instaura-se o Processo Sumário para apurar a acumulação ilegal de cargo público, inassiduidade habitual e abandono de cargo, conforme o Título IV e V, deste Código de Conduta.

SEÇÃO IV

DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 53. Sindicância administrativa é o meio sumário e preliminar de investigação administrativa, utilizada para proceder à apuração de ocorrências anômalas no serviço público, averiguando se o ato ou fato imputado.



Art. 54. A sindicância administrativa, no âmbito da Secretaria Municipal Administração e Gestão de Pessoal é de natureza jurídica inquisitiva informativa, como meio de apuração prévia ao processo administrativo disciplinar, será instaurada, sempre que a infração não estiver suficientemente positivada em sua materialidade ou autoria, com base em notícia do fato administrativo a ser apurado, cabendo às investigações, apontar as provas, definir a autoria e a materialidade.

SEÇÃO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 55. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é o instrumento ordenado de formalidades a que é submetido o Guarda Civil Municipal, visando à apuração da responsabilidade por infração administrativa praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontrem investidos, e consequente aplicação de punição de faltas funcionais graves ou gravíssimas.

Art. 56. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD), no âmbito da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal é de natureza jurídica punitiva, será instaurado com base em notícia de falta cometida e deverá ser conduzida pela referida Secretaria, obedecendo ao princípio do devido processo legal, assegurando ao acusado, o contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

CAPÍTULO II DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS

Art. 57. Serão consideradas normas procedimentais aquelas constantes na Lei Municipal nº 177, de 03 de Junho de 2003, no que tange aos prazos, provas, afastamento preventivo, defesa, revelia, audiências, incidentes, indiciamento, julgamento, aplicação de penalidades, recurso, sobrestamento, nulidades, prescrição e decadência, impedimentos e suspeição, coisa julgada, prescrição da punibilidade, recursos e revisão.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO APLICÁVEL À OCORRÊNCIA DE FALTAS AO SERVIÇO

Art. 58. A apuração de responsabilidade pelas infrações capituladas no art. 32, inciso XXV e art. 33, inciso XL, deste Código de Conduta, seguirá o rito procedimental previsto no Título V Capítulo I. Seções I, II, III, IV, V deste Código de Conduta.



Art. 59. A decisão final prolatada no procedimento disciplinar de faltas ao serviço, bem como reincidência, será publicada no Mural da Prefeitura ou no Diário Oficial do Município e no Boletim Interno da Corporação.

§ 1º Constitui ônus do servidor acompanhar o processo até a publicação da decisão final, para efeito de reassunção no caso de absolvição.

§ 2º Na hipótese do servidor não reassumir no prazo estipulado, será reiniciada a contagem de novo período de faltas.

Art. 60. Se no curso do procedimento disciplinar por faltas consecutivas ou intercaladas ao serviço, for apresentado pelo servidor pedido de exoneração ou de dispensa, o Comandante da Guarda Civil Municipal apresentará imediatamente o pedido à apreciação do Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoal.

Parágrafo Único: O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoal poderá:

I - acolher o pedido, considerando justificadas ou injustificadas as faltas;

II - não acolher o pedido, determinando, nesse caso, o prosseguimento do procedimento disciplinar.

TÍTULO VI DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 61. O julgamento das transgressões deve ser precedido de um exame e de uma análise que considerem:

I - a natureza ou gravidade da transgressão cometida;

II - os motivos determinantes;

III - a personalidade e os antecedentes funcionais do transgressor;

IV - os danos para o serviço público que delas provierem;

V - as causas de justificação e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 62. No julgamento das transgressões podem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem ou a agravem.

CAPÍTULO I CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO

Art. 63. São causas de justificação:

I - ter sido cometida transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;

II - ter sido cometida transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;

Endereço: Av. Nossa Senhora da Fatima – 32w – Centro Mucajai-RR
CEP: 69340-000



- III - ter sido cometida transgressão em obediência à ordem superior;
- IV - ter sido cometida transgressão pelo uso imperativo do uso da força, a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, preservação da ordem e da disciplina;
- V - ter havido motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado.

Parágrafo Único: Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

CAPÍTULO II CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Art. 64. São circunstâncias atenuantes:

- I - bom comportamento;
- II - relevância de serviços prestados;
- III - ter sido cometida transgressão para evitar mal maior;
- IV - ter sido cometida transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que não se constitua em causa de justificação;
- V - a falta da prática no serviço.

CAPÍTULO III CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

Art. 65. São circunstâncias agravantes:

- I - mau comportamento;
- II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- III - reincidência de transgressão, mesmo punida verbalmente;
- IV - conluio de duas ou mais pessoas;
- V - ser praticada a transgressão durante a execução de serviço;
- VI - ser cometida a falta em presença de subordinado;
- VII - ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica;
- VIII - ser praticada a transgressão com premeditação;
- IX - ter sido praticada a transgressão em presença de tropa;
- X - ter sido praticada a transgressão em presença de público.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS PARA APLICAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS PENALIDADES



Art. 66. A aplicação da punição compreende uma descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento da punição e a decorrente publicação no Boletim Interno.

§ 1º Enquadramento é a caracterização da transgressão acrescida de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor, cumprimento da punição ou justificação.

§ 2º No enquadramento são necessariamente mencionados:

I - a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos e a especificação em que a mesma incida, pelos números constantes de sua natureza;

II - não devem ser emitidos comentários deprimentes e/ou ofensivos, sendo, porém, permitidos os ensinamentos decorrentes, desde que não contenham alusões pessoais;

III - os itens, artigos e parágrafos das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, ou causas de justificação;

IV - a classificação da transgressão;

V - a punição imposta;

VI - a classificação do comportamento em que permaneça ou ingresse;

VII - a determinação para posterior cumprimento, se o punido estiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de outra autoridade.

§ 3º. Publicação em Boletim é o ato administrativo que formaliza a aplicação da punição ou a sua justificação.

§ 4º Quando ocorrer causa de justificação, no enquadramento e na publicação em Boletim, menciona-se a justificação da falta, em lugar da punição imposta.

§ 5º Quando a autoridade que aplica a punição não dispuser de Boletim para a sua aplicação, esta deve ser feita, mediante solicitação escrita, da autoridade imediatamente superior.

Art. 67. A aplicação da punição deve ser feita com justiça e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo de um dever.

I - a punição deve ser dosada quando ocorrem circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição;

III - a punição disciplinar, no entanto, não exime o punido da responsabilidade penal e civil que lhe couber;

IV - na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente. Em caso contrário, às de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.



Art. 68. Nenhum servidor do Quadro de Carreira da Guarda Civil Municipal de Mucajaí deve ser interrogado em estado de embriaguez ou sob a ação de psicotrópicos.

Art. 69. O cumprimento da punição disciplinar do servidor do Quadro de Carreira da Guarda Civil Municipal de Mucajaí, afastado do serviço, deve ocorrer após a sua apresentação no Comando da Guarda Civil Municipal ou órgão similar, salvo nos casos de preservação da disciplina e do decoro da Corporação.

Parágrafo Único: A interrupção da Licença Prêmio por assiduidade, da Licença para tratar de interesse particular ou da Licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de punição disciplinar, somente ocorrerá quando autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante provocação fundamentada pelo Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoal

Art. 70. As punições disciplinares de que trata este Código de Conduta devem ser aplicadas de acordo com as normas constantes na Lei Municipal nº 177/2003.

CAPÍTULO V DA MODIFICAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS PUNIÇÕES

Art. 71. A modificação da aplicação de punição pode ser realizada pela autoridade que aplicou ou por outra, superior e competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento, devidamente fundamentado.

Parágrafo Único: As modificações na aplicação de punição são:

- I - anulação;
- II - relevação;
- III - atenuação;
- IV - agravação.

Art. 72. São competentes para anular, relevar, atenuar e agravar as punições impostas por si ou por seus subordinados, as autoridades determinadas na Lei nº Municipal 177/2003, devendo esta decisão ser publicada.

SEÇÃO I DA ANULAÇÃO

Art. 73. A anulação da punição consiste em tornar sem efeito a aplicação da mesma.



Parágrafo Único: A anulação da punição far-se-á, em qualquer tempo e em qualquer circunstância, quando comprovada injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.

Art. 74. A anulação da punição deve eliminar toda e qualquer anotação e/ou registro na ficha funcional do servidor.

Art. 75. A autoridade que tome conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação de punição e não tenha competência para anulá-la deve propor a sua anulação à autoridade competente, fundamentadamente.

SEÇÃO II DA RELEVAÇÃO

Art. 76. A relevação de punição consiste na suspensão do cumprimento da punição imposta.

Parágrafo Único: A relevação da punição poderá ser concedida:

I - quando ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados com a aplicação da mesma, independentemente do tempo de punição a cumprir;

II - por motivo de passagem de Comando da Guarda Civil Municipal, data de aniversário do Município e da Guarda Civil Municipal, quando já tiver sido cumprida pelo menos metade da punição.

SEÇÃO III DA ATENUAÇÃO

Art. 77. A atenuação da punição consiste na transformação da punição, proposta ou aplicada, em uma menos rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido, devidamente motivada e fundamentada.

SEÇÃO IV DA AGRAVAÇÃO

Art. 78. A agravação da punição consiste na transformação da punição, proposta ou aplicada, em outra mais rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido, devidamente motivada e fundamentada.

CAPÍTULO VI DA REINCIDÊNCIA



Art. 79. Verifica-se a reincidência quando o servidor cometer nova infração depois de transitar em julgado a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

Art. 80. Em caso de reincidência, as faltas leves serão puníveis com repreensão e as médias com suspensão superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único: As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência.

CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO

Art. 81. Cancelamento de punição é o direito concedido ao servidor do Quadro de Carreira da Guarda Civil Municipal de Mucajaí de ter cancelada a averbação de punições e outras notas a elas relacionadas, em seus assentamentos funcionais;

Art. 82. O cancelamento da punição pode ser conferido ao servidor do Quadro de Carreira da Guarda Civil Municipal de Mucajaí, que o requerer, dentro das seguintes condições:

I - não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória ao sentimento do dever, à honra pessoal, ao decoro da classe;

II - ter bons serviços prestados, comprovados pela análise de suas alterações;

III - ter conceito favorável de seu Comandante;

IV - não ter praticado nova infração disciplinar da mesma natureza;

V - ter completado, sem qualquer punição:

a) 3 (três) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência;

b) 5 (cinco) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão;

Parágrafo Único: Para a concessão do benefício do cancelamento de punição o servidor deverá preencher os requisitos dispostos neste artigo de modo cumulativo.

Art. 83. O requerimento solicitando cancelamento de punição, bem como a solução dada ao mesmo, deverá ser publicado no Mural da prefeitura ou no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único: A solução do requerimento de cancelamento de punição é da competência do Chefe do Executivo Municipal de Mucajaí.

Art. 84. Todas as anotações relacionadas com as punições canceladas devem ser tingidas de maneira que não seja possível a sua leitura. Na margem onde for feito o cancelamento, deve ser anotado o número e a data do Boletim da autoridade que



concedeu o cancelamento, sendo esta anotação rubricada pela autoridade competente para assinar as folhas de alterações.

Art. 85. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, de ofício, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

CAPÍTULO VIII DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR

Art. 86. Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e consequências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87. Após o julgamento do processo administrativo disciplinar é vedado à autoridade julgadora avocá-lo para modificar a sanção aplicada ou agravá-la.

Art. 88. Durante a tramitação do procedimento disciplinar, fica vedada aos órgãos da Administração Municipal a requisição dos respectivos autos, para consulta ou qualquer outro fim, exceto àqueles que tiverem competência legal para tanto.

Art. 89. Uma vez submetido a procedimento investigatório, o servidor só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Art. 90. Os procedimentos disciplinados neste Código de Conduta sempre tramitarão em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

Art. 91. O pedido de vista de autos em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI – RR
GABINETE DA PREFEITA
“ *Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros* ”



Art. 92. Fica atribuída ao Procurador Geral do Município e ao Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoal a competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de cópias reprográficas, referentes aos processos administrativos que estejam em andamento.

Art. 93. Aplicar-se-ão, subsidiariamente, os dispositivos da Lei Municipal nº 177 de 03 de Junho de 2003.

Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Palácio 1º de julho, Prefeitura Municipal de Mucajaí, 14 de novembro de 2018.


ERONILDES APARECIDA GONÇALVES
Prefeita de Mucajaí-RR